



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.446, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Autoriza o Poder  
Executivo a proceder  
estudos para a  
identificação de  
interesse público visando  
alterar o Plano Diretor  
de Ceilândia.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto nesta Lei Complementar, a desenvolver os estudos necessários à identificação de interesse público; visando alterar o Plano Diretor Local de Ceilândia, aprovado pela Lei Complementar n° 314, de 01° de setembro de 2000.

§ 1° O interesse público a que se refere o *caput* deverá ser declarado pela autoridade competente, nos termos do art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2° A área de que trata este artigo localiza-se em Zona Urbana de Dinamização, segundo o Macrozoneamento do Distrito Federal, constante do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar n° 017, de 28 de janeiro de 1997, e situa-se em parte da Área Perimetral Sul, definida pelo Plano Diretor Local de Ceilândia.

§ 3° Os estudos de que trata o *caput* têm o objetivo de verificar a viabilidade de mudança de uso do solo para uso residencial.

§ 4° A área a ser estudada refere-se àquela



constante em mapa anexo, abrangendo as chácaras n° 104, n° 107, n° 108A, n° 109, n° 111 e n° 111A.

Art. 2° Identificado e declarado o interesse público a que se refere o artigo 1°, o Poder Executivo deverá encaminhar para a aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área a ser retirada da Perimetral Sul, que passará a uso residencial;

II - definição de percentual da área a ser parcelada a ser reservada para sistema viário, áreas livres de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, a saber:

- a) tamanho mínimo de lotes;
- b) densidade populacional;
- c) coeficientes de aproveitamento;
- d) taxa de ocupação;
- e) taxa de impermeabilidade.

Art. 3° Os lotes que até 31 de outubro de 2001 já estejam ocupados com uso urbano terão prioridade no processo de regularização, devendo seus ocupantes atender aos critérios estabelecidos pelo Governo do Distrito Federal para programas habitacionais de interesse social.

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2001.